SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011665-59.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Jorge Murakami

Requerido: Alexandre Florencio de Oliveira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JORGE MURAKAMI, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Alexandre Florencio de Oliveira, Eduardo Florêncio de Oliveira, Antonio Aparecido Florêncio de Oliveira, Célia Helena Ferri de Oliveira, também qualificados, alegando que tenha locado ao primeiro requerido, sob fiança dos demais, o imóvel sito na rua Dr. Jonas Novaes, 611, Planalto Paraíso, São Carlos-SP, com aluguel mensal de R\$ 1.543,75 além de encargos como IPTU, contas de água e de energia elétrica e seguro, tendo o réu deixado de pagar as prestações relativas aos meses de outubro de 2014 a agosto de 2014, acumulando um débito de R\$ 4.062,61 até a data da propositura da ação. Pede assim a retomada do imóvel.

Citados os requeridos Alexandre e Eduardo, o autor veio aos autos com a informação de desocupação o imóvel, tendo sido extinto o feito em relação ao despejo, continuando com a cobrança dos aluguéis.

Os demais réus foram citados pessoalmente, mas todos quedaram-se inertes e não contestando o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Não tendo os réus respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para decretação do despejo, com prazo de quinze (15) dias para desocupação do imóvel.

Também é procedente o pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, mas todos os débitos pendentes até a desocupação do imóvel, nos termos da planilha de débitos de fls. 96/97, no importe de R\$ 11.244,43, que inclui os alugueis do período de 20/10/14 a 20/01/15, IPTU, e contas de água e luz, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme contratado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Alexandre Florencio de Oliveira, Eduardo Florêncio de Oliveira, Antonio Aparecido Florêncio de Oliveira, Célia Helena Ferri de Oliveira a pagar ao autor JORGE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MURAKAMI a importância de R\$ 11.244,43 (*onze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos*), referente aos aluguéis e encargos vencidos entre 20/10/14 a 20/01/15, como ainda os valores vencidos a igual título após a propositura da ação até a data da efetiva desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA